



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.318 - RR (2006/0037443-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ROMERO JUCÁ FILHO
**ADVOGADOS : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)**
PROCURADOR : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO
JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. No pagamento dos valores destinados ao porte de remessa e retorno dos autos, a utilização de documento de cobrança diverso do indicado pela Resolução 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça, (GRJ, ao invés de GRU), bem como a anotação de código estranho à mesma Resolução, implicam a deserção do recurso, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas, nos termos em que preconizados pela Presidência desta Corte, a quem cumpre disciplinar tal emolumento, em decorrência de disposição legal.

2. *"O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional."*

(EREsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial. DJe 23.08.2010)

3. O exame e atestado de higidez processual pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete proceder a tais cotejos segundo a sistemática do Diploma Processual brasileiro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.318 - RR (2006/0037443-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ROMERO JUCÁ FILHO
**ADVOGADOS : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)**
PROCURADOR : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO
JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ROMERO JUCÁ FILHO, em face da decisão monocrática de fls. 846/849, que julgou deserto seu recurso especial, ante a irregularidade do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, efetuado em documento de cobrança diverso do indicado na Resolução 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, a parte agravante reclama, em síntese, do excesso de rigor formal para o conhecimento de seu recurso, alegando ter realizado o pagamento do preparo de acordo com a orientação do Tribunal *a quo*, sendo induzida ao erro.

Sustenta que diante de alguma irregularidade, deveria ser intimada para a correção que se fizesse necessária.

Colaciona precedente desta Corte, no sentido de oportunizar a complementação do preparo diante de sua insuficiência, pugnando por sua aplicação analógica.

Por fim, aponta ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, requerendo a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.318 - RR (2006/0037443-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ROMERO JUCÁ FILHO
**ADVOGADOS : EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)**
PROCURADOR : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO
JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO E OUTRO(S)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Em virtude de não haver questão nova a ser deduzida, volta-se a reproduzir os mesmos argumentos lançados na decisão ora impugnada.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que os valores destinados ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos foram recolhidos em documento de crédito intitulado "Guia de Recolhimento Judiciária" (fls. 811), e não na competente Guia de Recolhimento da União, exigência contida nas disposições do art. 2º da Resolução 20/2005 do STJ.

Não obstante, contrariando o mesmo preceito procedimental, o código de recolhimento para a interposição de recurso especial é diverso do apresentado, não se prestando assim para o fim pretendido.

Este Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 41-B da Lei 8.038/90, cuja redação lhe foi dada pela Lei 9.756/98, estabelece com base em resolução de sua presidência, a forma com que será praticado o ato do pagamento das custas processuais, indicando forma, códigos e valores.

Para efeito de ilustração, assim dispõe o dispositivo legal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Na data da interposição do recurso especial, 13 de dezembro de 2005, estava vigendo a Resolução 20/2005, expedida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual foi determinado por seu art. 2º, *verbis*:

"Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1 - Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se o comprovante nos autos".

Assim, ainda que o Tribunal *a quo* promova o competente juízo de admissibilidade e certifique nos autos a suposta regularidade processual, é em conformidade com os ditames legais e regimentais desta Corte que devem atender os atos processuais para cá destinados, até mesmo porque o juízo de admissibilidade havido na origem não vincula o exame neste Superior Tribunal de Justiça.

O fato de ter sido recolhido o porte de remessa e retorno, em documento de crédito diverso do indicado, bem como diverso o código da finalidade, contrariando os termos da Resolução vigente na data da interposição do recurso especial, conduz à absoluta irregularidade e impropriedade do pagamento levado a efeito.

E não se está a tratar de mero formalismo ou expediente que dificulte o processamento de feitos perante este Superior Tribunal de Justiça, mas decorrência estrita do princípio da legalidade.

Nessa esteira de entendimentos é a sólida jurisprudência desta Casa, como atestam os precedentes que ora se traz à colação:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREPARO – GUIA ERRADA – INADMISSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o preparo recursal deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser recolhido e comprovado na forma estabelecida pela Resolução em vigor à época da interposição do recurso, não estando a parte autorizada a escolher qual guia utilizará.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 948.889/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada, ou transferir tal ônus ao órgão julgador.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1.046.518/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 04.08.08)

Vale frisar que nesse mesmo sentido se posicionou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em caráter definitivo, perante o julgamento do EREsp 820.539/ES, na assentada de 02.08.2010, selando a controvérsia nos termos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos.

(REsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial. DJe 23.08.2010)

E não se diga que a parte teria sido induzida ao erro pelo Tribunal *a quo*, uma vez que os valores destinados ao porte de remessa e retorno dos autos não se confundem com as custas devidas às instâncias de origem, pois são vertidos à esta Corte Superior, e também por ela disciplinados, existindo plena orientação para o preenchimento da guia e seu pagamento no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Nem há se falar em aplicação do art. 511, § 2º do Código de Processo Civil, até mesmo porque não se trata de insuficiência no valor do preparo, mas da impropriedade de seu pagamento, não sendo cabível, nesta instância especial, a realização de diligência para a supressão de tais falhas.

Logo, estando o pagamento levado a efeito em desacordo com a resolução em comento, aplica-se o instituto da deserção, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0037443-6

**AgRg no
REsp 824.318 / RR**

Números Origem: 10010076791 100100767941 10050045623 10076791

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADOS : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
PROCURADOR : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária